



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017240-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ALLAN KLAUS DO NASCIMENTO BEZERRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 7320

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2017240-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALLAN KLAUS DO NASCIMENTO BEZERRA

AGRAVADO(S): BANCO PAN S/A

COMARCA: PRAIA GRANDE

JUIZ(A): FERNANDA HENRIQUES GONÇALVES ZOBOLI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo executado e afastou a cobrança da multa cominatória, em razão de não ter sido realizada a sua intimação pessoal.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em analisar a necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de não fazer, conforme a Súmula n.º 410 do STJ.

III. Razões de Decidir: 3. A fixação de astreintes visa coagir ao cumprimento de decisões judiciais, mas requer a prévia intimação pessoal do devedor, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 4. A ausência de intimação pessoal inviabiliza a cobrança da multa, pois não foi cumprido o requisito essencial para sua exigibilidade, nos termos da Súmula n.º 410 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de multa cominatória por descumprimento de não obrigação de fazer exige prévia intimação pessoal do devedor, conforme a Súmula n.º 410 do STJ.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 139, IV; 297; 497; 537.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 11/02/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.107.253/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.028.559/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17/04/2023; TJSP, Apelação Cível 0005322-11.2023.8.26.0223, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2201096-32.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2024; TJSP,

Agravo de Instrumento 2180428-40.2023.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 392/394 dos autos de origem, que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo executado para afastar a cobrança da multa cominatória.

Recorre o exequente (fls. 01/17), sustentando, em síntese, ser exigível a multa aplicada ao executado pelo descumprimento da tutela, uma vez que devidamente intimado da decisão que a deferiu, já que compareceu espontaneamente aos autos. Aduz, assim, que houve ciência inequívoca da decisão, ainda que pela imprensa oficial, já que publicada em nome dos patronos do executado, sendo despicienda a intimação pessoal.

Preparo recolhido a fls. 77/78.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 80).

Regularmente intimado, permaneceu silente o agravado (fls. 82).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a inexigibilidade da multa cominatória fixada na decisão que deferiu a tutela de urgência, haja vista que não houve a intimação pessoal do executado para o cumprimento da obrigação de não fazer.

Pois bem.

Sabe-se que a fixação de astreintes tem por

escopo o desestímulo ao descumprimento das decisões judiciais e coagir o demandado a cumprir o que foi determinado pelo juízo (dar efetividade à decisão), o que decorre do poder geral de cautela.

Condiz com os preceitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

De outra forma não dispõe a doutrina:

“Para que a sentença mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando, assim a tutela prometida pelo direito material, permite-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva – astreintes [...]. A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. [...] É possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou não fazer. É possível aplicar multa coercitiva para outorgar efetividade à tutela antecipatória, à tutela cautelar ou tutelas finais. Do ponto de vista do direito material, cabe aplicação de multa coercitiva para o cumprimento de fazer ou não fazer fungíveis ou infungíveis (STJ, 1ª Turma, REsp 893.041/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 05.12.2006, DJ 14.12.2006, p. 329)” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO. Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora RT, p. 429/430)

Como dito, portanto, a multa tem força coercitiva para obrigar o cumprimento da decisão e tem caráter preventivo, pois evita que haja desobediência à ordem judicial, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.

Nesta linha, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b)

vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). [...]” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.02.2020, DJe 18.02.2020, destaque nosso)

Nesse passo, a lei conferiu discricionariedade ao julgador para a fixação da multa em quantia condizente a assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial.

Entretanto, não há que falar em aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação que foi imposta à executada, uma vez que nunca houve a sua intimação pessoal.

O comparecimento da executada aos autos não supre a necessidade de intimação judicial, consoante determina a Súmula n.º 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula n.º 410 - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Ou seja, tratando-se de obrigação de não fazer, é imprescindível que seja a comunicação efetuada por meio oficial, qual seja, carta ou mandado, meios de intimação expressamente previstos na legislação processual, para que, então, em caso de descumprimento da ordem judicial, possa lhe ser imposta multa cominatória.

Portanto, não sendo cumprida tal exigência, incabível a manutenção da multa imposta.

No tom:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.360.577/MG, firmou jurisprudência no sentido de que “é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EResp 1.360.577/MG, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 2.107.253/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024, destaque nosso)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA AFASTAR A COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à imprescindibilidade da intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação

de fazer, nos termos da Súmula 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", a qual continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme assentado no julgamento do EREsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019. 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.028.559/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, destaque nosso)

Nesse sentido, em outras oportunidades, já decidiu esta C. Câmara:

"APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Necessidade de intimação pessoal prévia para execução da multa por descumprimento de obrigação de fazer – Intimação do executado por carta com aviso de recebimento suficiente para cumprimento do requisito previsto no verbete nº 410 da Súmula de Jurisprudência do STJ – Negado provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 0005322-11.2023.8.26.0223; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024, destaque nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cumprimento de sentença – Inclusão no cálculo de multa cominatória imposta na sentença, sem que tenha sido feita a intimação pessoal da parte, para cumprimento da decisão – Impossibilidade – Inteligência da Súmula 410 do STJ: – Inviável a inclusão no cálculo para cumprimento de sentença, de multa cominatória imposta na sentença, sem que tenha sido feita a intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão, em razão do que dispõe a Súmula 410 do STJ. AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2201096-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA COERCITIVA – INTIMAÇÃO PESSOAL – SÚMULA Nº 410 DO STJ - Pretensão de que seja afastada a cobrança da multa coercitiva por falta de intimação pessoal – Cabimento – Hipótese em que não ficou comprovada a intimação pessoal do agente financeiro – Impossibilidade de incidência da multa coercitiva – Súmula nº 410 do STJ que remanesce aplicável sob a égide do CPC/15 – Precedentes do STJ – Multa coercitiva afastada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180428-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023, destaque nosso).

Anto o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator